



Número: **0600080-95.2024.6.15.0017**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (AUTOR)	
	OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)
JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA (REU)	
	DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124210759	15/12/2025 13:22	Petição - Pedido Parcelamento	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA
17ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA/PB**

Processo nº 0600080-95.2024.615.0017

JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através do advogado que esta subscreve, devidamente habilitado nos termos do instrumento procuratório de ID 122547346, em face da intimação de ID 1204205873, expor para no final requerer o que se segue:

Nos termos da aludida intimação, o peticionante está sendo intimado para pagar multa na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, o peticionante suscita o parcelamento da referida quantia em 10 (dez) parcelas com fulcro no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.709/2019, a qual dispõe:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III).

Nos termos do demonstrativo de débito, em anexo, o valor atualizado perfaz a importância de R\$ 32.425,59 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 3.242,56 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O pedido de parcelamento é instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira parcela, em anexo, cabendo ao peticionante adimplir, mensalmente, as nove parcelas remanescente, conforme determina o art. 19 e seu § 1º da Resolução TSE n.º 23.709/2019.

Ante todo o exposto, a peticionante vem requer o parcelamento da multa (R\$ 32.425,59) em 10 (dez) parcelas, respectivamente, nos valores mensais de R\$

3.242,56 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)Nestes
Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa - PB, 15 de dezembro de 2025.

NILDO MOREIRA NUNES

OAB/PB n.º 10.762

